

## **PROJETO DE LEI N.º 5.319, DE 2020**

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera o artigo 33 da Lei n º 9.504 de 1997 e dá outras providencias.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-4574/2012.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 33 da Lei n. 9.504 de 1997, que passa a ter

a seguinte redação:

Art. 33 - Somente é permitido a divulgação de pesquisa de opinião pública relativa as eleições ou a candidatos, para

conhecimento público, até a data final para a realização das

convenções partidária.

§ 1º A divulgação de pesquisa após a data final de convenção

partidária constitui crime, punível com reclusão de três a cinco anos, além da multa no valor equivalente a quinhentas mil até um milhão de UFIRs, individualmente, ao instituto de pesquisa, ao

contratante, ao candidato e seu partido e ao veículo de

comunicação que vier a divulgar por qualquer meio de

comunicação.

§ 2º - aplica-se a multa prevista do § 1º deste artigo ao cidadão

que reproduzir ou divulgar dados de pesquisa entre a data final de realização das convenções até as 18 (dezoito) horas da data da

eleição, mas no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos

valores definidos.

§ 3º A pesquisa realizada no dia das eleições, conhecida

como pesquisa de boca de urna, poderá ser divulgada após o

encerramento do processo votação na respectiva jurisdição.

Art. 2º. Revoga-se os artigos 26, 34 e 35 da Lei 9.504 de 1997

Art. 3º Esta lei entra em vigor, na data da sua publicação e surte efeitos

imediatos, para todos os fins de direito.

**Justificativa** 

Com a apresentação do presente PL que visa disciplinar a divulgação de

pesquisa por parte dos institutos de pesquisa, contratantes, órgãos de comunicação,

redes sociais e candidato beneficiário, que somente poderá ocorrer até a data final da

realização das convenções partidária e após o encerramento da votação na respectiva

jurisdição da eleição, como forma de assegurar a legitimidade das votações e a

escolha de cada eleitor, sem a influência do abuso do poder econômico, político e de

comunicação como vem ocorrendo.

A pesquisa de opinião deveria ser um sinônimo do exercício da

democracia e o canal de transmissão dos cidadãos da real situação da vontade

popular no período de realização da pesquisa, passou a ser uma fonte de recursos

ilícitos para os institutos de pesquisa e a manipulação de dados, de modo geral,

visando alterar a vontade do eleitor e como tal passou a atentar contra a democracia e a legitimidade das eleições.

Maquiavel foi, há seu tempo, um dos primeiros a pensar na utilização da opinião pública como manutenção e meio de alcançar o poder, pois, sugere que "a opinião pública pode ser manipulada, mas nunca ignorada" (MAQUIAVEL, 1997 apud CERVI, 2006, p.109). Para Bourdieu a opinião pública é "artificial e manipulada, principalmente pelos meios de comunicação nas sociedades modernas" (BOURDIEU, 1983 apud CERVI, 2006, p.112).

A pesquisa deveria ser sinônimo de exercício da democracia e o canal de transmissão dos cidadãos para manifestar suas opiniões e reflexões, no entanto, ela passou a ser manipulável pelos meios de comunicação, que utilizados por candidatos e grupos políticos inescrupulosos passou a definir eleições em municípios, estados e federação, não somente no Brasil, mas em vários países aonde a democracia impera.

Na prática, as pesquisas divulgadas têm sido de um modo geral, retrato da vontade de grupos e candidatos e não mais de opinião isenta e científica dos eleitores.

Dai a necessidade de evitar a sua divulgação entre a data final da realização das convenções partidárias até as 18 horas do dia da eleição, na respectiva jurisdição eleitoral.

Sala das Sessões, em de de 2020

#### **Deputado Federal ROBERTO PESSOA**

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

.....

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

- I confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3° do art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- II propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
  - III aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488*, *de 6/10/2017*)
  - V correspondência e despesas postais;
- VI despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
  - VIII montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- X produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
  - XI (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
  - XII realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
  - XIII (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
  - XIV (Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- XV custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- XVI multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- XVII produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (*Inciso* acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- § 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:
- I alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);
- II aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (<u>Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017</u>)
- § 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- § 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:
- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea *a* deste parágrafo;

- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- § 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)
- § 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)
- § 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)
- Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.
- § 1º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de* 27/9/2019)
- § 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

### DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

- Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
  - I quem contratou a pesquisa;
  - II valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
  - III metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 12.891, de 11/12/2013)
- V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
  - VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891*, *de 11/12/2013*)
- § 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
- § 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
  - § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata

este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

- § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
- § 5° É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

#### Art. 34. (VETADO)

- § 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.
- § 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.
- § 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.
- Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4° e 34, §§ 2° e 3°, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.
- Art. 35-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007)

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

- Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.
- § 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)
- § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de* 29/9/2009)
- § 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser

apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-
Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de
candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República,
Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-
Prefeito e Vereador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
FIM DO DOCUMENTO